



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338760

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 1056774-90.2024.8.26.0002/50000

Relator(a): JACOB VALENTE

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo Interno, com fundamento no art. 1.021/CPC, interposto em face do r. despacho que determinou o recolhimento do preparo de forma dobrada, considerando que o apelante não é beneficiário da gratuidade da justiça, como alegou no recurso e, tampouco, a benesse foi indeferida na sentença, como também alegou e sim por decisão interlocutória que restou irrecorrida.

Aponta o ora agravante, em síntese, que a despeito de ter acostado aos autos os documentos necessários para comprovação da hipossuficiência financeira arguida, eles foram desconsiderados pelo condutor da lide e pelo r. despacho proferido e sem motivação adequada.

Reiterando que não ostenta condições de recolher as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reconsideração da decisão ou pelo julgamento da questão pelo Colegiado, pugnando, por fim, “(...) *seja revista o r. Despacho que indeferiu a gratuidade recursal em sede de Agravo de Instrumento, (...)*” – Fls. 17.

É o relatório do essencial.

O presente recurso é totalmente descabido, como será demonstrado.

Isso porque não houve indeferimento da gratuidade da justiça em sede recursal, como alega, mas mera constatação de que a afirmação de que era beneficiário da gratuidade da justiça ou de que ela foi indeferida pela sentença era inverídica.

De simples leitura dos autos se pode depreender que o indeferimento da gratuidade da justiça ocorreu através de decisão interlocutória que restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrecorrida, o que por certo torna necessário o recolhimento do preparo para o que recurso de apelação seja conhecido, a teor do contido no art. 1.007, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Se não concordava com o indeferimento da gratuidade, deveria ter devolvido o conhecimento da matéria a este Tribunal no momento oportuno e através do recurso adequado, qual seja, o Agravo de Instrumento.

Não pode, contudo, se manter inerte; afirmar nesta sede que é beneficiário da gratuidade da justiça, quando não é ou ainda afirmar que ela restou indeferida pela sentença, quando não o foi, pretendendo utilizar o recurso de apelação como um sucedâneo ao de agravo de instrumento de que não se valeu.

Não fosse apenas isso, a decisão contra a qual se insurge nada decidiu. Apenas constatou esses fatos e determinou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais, com o recolhimento do preparo.

Confira-se o seu teor:

“Contrariamente ao afirmado às fls. 69 do recurso, o indeferimento da gratuidade da justiça não ocorreu na sentença e sim através de decisão interlocutória que restou irrecorrida pelo autor, ora apelante.

Assim, para o regular processamento do recurso de apelação que interpôs necessário se faz o recolhimento do preparo, mas agora de forma dobrada, a teor do contido no art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, fica-lhe concedido o prazo de cinco dias para providenciar o recolhimento, sob pena de deserção.

Decorridos, com ou sem resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.”

Bem por isso, considerando a inexistência de cunho decisório na decisão hostilizada, bem como diante da impossibilidade de utilização do recurso de apelação como um sucedâneo do recurso de Agravo de Instrumento, é que não se conhece do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator